



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

***LEI Nº 1.177 de 10 de outubro de 2017.***

**REGULAMENTA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO  
ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE ITATI - RS.**

***FLORI WERB***, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I**

**Definições e Conceitos**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Itati - RS, no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 197, inciso VI, da Constituição Estadual, art. 3º, inciso VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e demais legislações vigentes.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia relativa necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora e regimental, vinculado à

Administração Pública, devendo seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação bem como as diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, regulamentadores, regimentais, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e fundamentos do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares;

V - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, contendo professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar;

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolares e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes de Ensino Municipal em consonância com o Sistema Estadual de Ensino;

## Seção II

### Princípios da Gestão Democrática

Art. 4º São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I - a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios preventivos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em aspectos pedagógicos, administrativos e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição escolar;

II - a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III - a autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa e pedagógica;

IV - a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais profissionais do magistério, pais, alunos e servidores escolares;

V - a qualidade da educação.

### Seção III

#### Das Instâncias de Participação

Art. 5º A Gestão democrática realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I - Conselho Municipal de Educação e outros colegiados existentes na área da Educação;

II - Conselho Escolar;

III - Associações de Pais, Professores e/ou outros profissionais, se existentes;

VI - Associações de Estudantes/alunos;

V - Reuniões, Assembleias, Fóruns e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim;

## CAPÍTULO II

### GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

#### Seção I

##### Gestão Escolar

Art. 6º É assegurado à instituição escolar autonomia relativa administrativa, regulamentadora e pedagógica, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei, vinculado à

Administração Pública, devendo seguir as orientações da Secretaria Municipal de Educação bem como as diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º A gestão do estabelecimento de ensino é exercida pelo diretor, vice-Diretor e equipe diretiva, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.

Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- IX - zelar pelo patrimônio da escola;
- X - empreender esforços para manter o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;
- XI - zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XII - assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

Subseção I

Direção e Vice Direção da Escola

Art. 9º. As funções de Diretor e de Vice Diretor de escola asseguram a gestão democrática tendo sua indicação feita pelo Poder Executivo, obedecendo aos critérios para indicação do cargo dispostos nesta lei.

Art. 10. São critérios para o provimento do cargo de Diretor e de Vice-Diretor de escola, além dos previstos na Lei Municipal nº 709/2011:

I - Ser professor ou pedagogo;

II - Possuir Curso Superior de Licenciatura Plena preferencialmente com Especialização "Lato Sensu" na área da educação;

Art. 11. São atribuições do Diretor, além das previstas no Plano de Carreira do Magistério:

I - pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II - respeitar a legislação vigente e aplicável ao escolar;

III - elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores e pedagógicos da unidade escolar;

IV - conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V - fazer uma autoavaliação do plano de gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até quinze (15) dias após o encerramento do ano letivo;

VI - administrar os recursos humanos e materiais da escola;

VII - exercer as atividades necessárias para controle e preservação do patrimônio escolar;

VIII - participação das atividades escolares;

IX - comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;

X - auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

XI - coordenar o processo de avaliação das pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

XII - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

## Subseção II

### O Plano de Gestão

Art. 12. O plano de gestão, referido no inciso III do art. 11, elaborado com a participação do Vice-Diretor, será anual e deverá dispor sobre

o planejamento para o ano letivo seguinte, sendo encaminhando ao Conselho Escolar, até o último dia letivo do ano em curso.

§1º Ao ser designado no decorrer do ano, fica assegurado ao Diretor a possibilidade de dar continuidade ao plano de seu antecessor, fazer modificações ou apresentar novo plano, o que deverá ser formalizado perante o Conselho Escolar, até trinta dias após a sua posse na função.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o plano deverá abranger o ano letivo já em curso, encaminhando-se, no prazo indicado no caput do artigo, o plano de gestão referente ao ano seguinte.

§3º Encaminhando o plano de gestão ao Conselho Escolar, o colegiado deverá fazer sua análise, informando, de forma conclusiva e justificada, se aprova, ou não, o planejamento e se tem sugestões ou observações a respeito.

§4º Após receber o plano, o Conselho Escolar terá o prazo de trinta dias para encaminhá-lo à Secretaria de Educação, acompanhado de suas conclusões.

§5º Se no prazo referente no parágrafo anterior, o Conselho não se manifestar, considerar-se-á aprovado o plano de gestão, devendo o Diretor da escola encaminhá-lo à Secretaria de Educação.

§6º Ao Vice-Diretor aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

## Seção II

### Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 13. A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do regimento escolar.

Art. 14. O regimento escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria de Educação.

## Seção III

### Da Autonomia Pedagógica

Art. 15. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, propor modalidades e pesquisas, organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continua dos profissionais da educação.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO ESCOLAR

##### Seção I

##### Das Funções e Composição do Colegiado

Art. 16. As escolas municipais constituirão Conselho Escolar - CE, que será composto pelo Diretor da Instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, na forma definida por esta Lei.

Parágrafo único. Nas escolas em que não for possível a formação do colegiado, poderão ser criados os Comitês já indicados nesta Lei.

Art.17. O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar, atuando em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Art. 18. O Conselho Escolar será composto da seguinte forma:

I - com o Diretor da Escola;

II - com 01 representante da Supervisão do Ensino ou da Orientação Escolar;

III - com 01 professor e/ou profissional do magistério em exercício na escola;

IV - com 02 representantes de pais de alunos ou responsáveis legais;

V - com 02 representantes dos alunos;

VI - com 02 representantes dos servidores escolares que atuam na escola.

§1º Para cada titular, haverá um suplente, escolhido também na forma desta Lei.

§2º Nos impedimentos ou afastamentos legais do Diretor da escola, enquanto a função não for ocupada por um novo designado, o Vice-Diretor participará do colegiado.

§3º Não havendo alunos com idade mínima exigida ou não existindo interessados na participação junto ao colegiado, o segmento será representado por pais de alunos, que serão, preferencialmente, escolhidos ou indicados pelos estudantes.

Art. 19. Podem ser escolhidos como conselheiros:

I - alunos maiores de dezesseis anos.

II - pais e mães de alunos ou o responsável legal indicados na ficha do estudante;

III - professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV - servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§1º Os representantes dos segmentos referidos nos inc. III e IV devem ser estáveis e estar em exercício na escola há, pelo menos, trinta dias.

§2º Não poderão ser conselheiros os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

§3º Não poderão ser conselheiros servidores em gozo de afastamento legais, ainda que temporários.

§4º A mesma pessoa poderá integrar mais de um Conselho Escolar municipal, mesmo que representando segmentos diferentes.

## Seção II

### Das Atribuições

Art. 20. São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político-pedagógico da escola;

II - analisar o plano de gestão do Diretor da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;

III - participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação do Regimento Escolar;

IV - assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;

V - opinar sobre impasse de natureza administrativa, regulamentadora e/ou pedagógica, esgotada as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VI - analisar projetos apresentados, acompanhando a sua execução;

VII - solicitar a realizações, audiências, consultas e assembleias;

VIII - propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;

IX - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do Conselho, por motivo de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no regimento interno ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função;

X - fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direção e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normatizados;

XI - articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhorar da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII - promover, sempre que possível, círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII - acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidade identificadas;

XIV - opinar a respeito do calendário escolar;

XV - discutir a proposta curricular da escola;

XVI - recomendar providências cabíveis, nos casos que lhe forem encaminhados, inclusive em relação a alunos, pais e servidores;

XVII - assegurar, apoiar e colaborar com a direção da escola;

XVIII - acompanhar os indicadores educacionais, propondo alterações pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XIX - divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XX - manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos;

XXI - fiscalizar a gestão administrativa, regulamentadora, pedagógica e financeira da escola;

XXII - elaborar seu regimento interno;

XXIII – participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXIV – escolher os integrantes de sua diretora;

XXV – desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Parágrafo único. O regimento interno deve ser aprovado e/ou modificado, quando for o caso, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

### Seção III

#### Da Escolha e do Mandato dos Conselheiros

##### Subseção I

##### Da Escolha

Art. 21. Os conselheiros serão escolhidos, por seus pares, através de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas e realizadas especificamente para esse fim.

§1º Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

I – alunos maiores de dezesseis anos.

II – pais e mães de alunos ou responsável legal indicado na ficha do estudante;

III – professores e profissionais da educação, em exercício na escola;

IV – servidores do apoio escolar, em exercício na escola.

§3º Não poderão participar do processo de escolha os servidores de outros órgãos públicos que estão, na qualidade de cedido.

§4º Não poderão participar do processo de escolha os servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§5º A mesma pessoa não poderá participar da escolha, votação, na mesma instituição de ensino, mesmo que represente segmentos diferentes.

Art. 22. Para o processo de escolha, deverá ser constituída, previamente, uma Comissão Eleitoral.

##### Subseção II

## A Comissão Organizadora

Art. 23. A direção da escola será responsável por constituir a Comissão Organizadora, que deverá ser composta por, pelo menos, um representante de cada um dos segmentos indicados nos inc. II, III, IV, V, do art. 18, desta Lei.

§1º Havendo Conselho Escolar já constituído, deve o colegiado acompanhar o processo de formação da comissão.

§2º Os membros da comissão ficam impedidos de compor o Conselho Escolar.

Art. 24. A Comissão deverá ser constituída, no mínimo, sessenta dias antes do término do mandato dos conselheiros.

Parágrafo único. A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até trinta dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 25. Constituída a Comissão, esta será responsável pela elaboração de um regulamento do processo de escolha, o qual deverá ser redigido com clareza e objetividade.

§1º O regulamento deve ser afixado em local visível na escola e também poderá ser colocado em outros pontos da comunidade escolar, de acordo com a deliberação da comissão, bem como distribuindo à Secretaria de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, Conselho do FUNDEB, Conselho da Alimentação Escolar, ao Círculo ou Associação de Pais e Mestres, ao Grêmio Estudantil, se houver, aos Comitês já referidos nesta Lei, aos pais, mães ou responsáveis legais.

§2º O regulamento deve ser divulgado até sete dias antes da data apazada para a(s) respectiva(s) e deverá indicar:

I - as condições e prazos para inscrição, homologação e divulgação da nominata de escolhidos;

II - o dia, hora e local da assembleia;

III - data da posse dos conselheiros;

IV - outras instituições e condições necessárias à realização do processo.

Art. 26. Qualquer impugnação relativa ao processo de escolha deve ser dirigida formalmente à Comissão Organizadora, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 27. Encerrado o processo de escolha, deverá a Comissão divulgar um resumo da assembleia, com a indicação do número de presentes,

forma de escolha e resultados, bem como a nominata dos escolhidos, titulares e suplentes.

### Subseção III Da Assembleia

Art. 28. Na assembleia deverão estar presentes:

I - a direção da escola;

II - representante do Conselho Escolar, se houver;

III - Conselho Eleitoral;

IV - os convocados ao conselho.

§1º Em assembleia serão escolhidos os titulares e seus suplentes.

§2º O resultado da assembleia deverá ser reduzido a termo, em livro de atas especificamente destinado a este fim.

### Seção IV Do Exercício do Mandato

Art. 29. Os conselheiros devem tomar posse em até trinta dias após a conclusão do processo de escolha.

§1º A posse será conduzida pelo Conselho Escolar ou, na ausência deste, pela direção da escola.

§2º O Conselho elegerá seu presidente, dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 30. O mandato do conselheiro será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 31. A função de conselheiro não será remunerada.

Art. 32. O Conselho deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando necessário e por convocação:

I - do Presidente;

II - do Diretor da escola;

III - da metade mais um de seus membros.

Art. 33. O quórum mínimo para realização da reunião será de metade mais um de seus membros.

Art.34. As deliberações do conselho serão válidas quando aprovadas por metade mais um dos conselheiros presentes na reunião.

Art.35. A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

I - conclusão do mandato;

II - renúncia;

III - desligamento do segmento que representa;

IV - mudança para outra escola;

V - por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e/ou do regimento interno;

VI - pelo não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) intercaladas, sem apresentação de justificativa ou no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria dos membros do Colegiado;

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 25% dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 36. Nas situações de vacância, cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído a seu antecessor.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os Conselhos Escolares já constituídos e em fundamento, desde data anterior a publicação desta Lei, mantém-se em sua composição, até que seja encerrado o mandato dos atuais conselheiros, quando, a partir de então, a escolha, a composição e o exercício do mandato seguirão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Conselhos Escolares, a partir da vigência desta Lei, as atribuições previstas no art. 36 desta Lei.

Art. 38. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias específicas.

Art. 39. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Atr. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATI, em 10 de outubro de 2017.**

***Flori Werb***

Prefeito